



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102351 - AP (2025/0438028-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR039274
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216
AGRAVADO : L B CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS : MIGUEL ROBERTO NOGUEIRA ANDRADE - AP001253
CHRÍSTOPHER CAMARÃO MOTA - AP001250
GABRIEL MARTINS GUNDIM - AP004328

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVP INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTRIÇÃO DE VEÍCULOS. ESSENCIALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia à alegada negativa de prestação jurisdicional por suposta omissão do acórdão estadual quanto à essencialidade dos bens apreendidos.

2. Não se caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido examina, de forma fundamentada, todas as questões necessárias ao desfecho da controvérsia, ainda que adote solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigghi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102351 - AP (2025/0438028-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR039274
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216
AGRAVADO : L B CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS : MIGUEL ROBERTO NOGUEIRA ANDRADE - AP001253
CHRÍSTOPHER CAMARÃO MOTA - AP001250
GABRIEL MARTINS GUNDIM - AP004328

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVP INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTRIÇÃO DE VEÍCULOS. ESSENCIALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia à alegada negativa de prestação jurisdicional por suposta omissão do acórdão estadual quanto à essencialidade dos bens apreendidos.

2. Não se caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido examina, de forma fundamentada, todas as questões necessárias ao desfecho da controvérsia, ainda que adote solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 176-179).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE art. 105, JUSTIÇA DO AMAPÁ cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 71):

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO N. 911/2016. REVOGAÇÃO DE LIMINAR EM 1º GRAU. MANUTENÇÃO.

CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. EXCEPCIONALIDADE.

1) Caso em exame. Trata-se de Agravo de Instrumento objetivando a reformada da decisão que revogou liminar de busca e apreensão. 2) Questão em discussão. Consistem em verificar se a decisão recorrida foi correta. 3) Razões de decidir. 3.1. Não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.622.555, no que se refere a não aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial nas ações de busca e apreensão, no caso concreto, eventual apreensão dos veículos causará mais malefícios do que benefícios, em especial à sociedade. 3.2. Analisar a purgação da mora nesse momento processual exauriria o mérito. Outrossim, determinar uma medida constritiva dos veículos que prestam serviços essenciais, nesse momento, revela-se excessiva. 4) Razões de decidir. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Rejeitados em embargos de declaração (fls. 100–105).

A agravante alega negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 489, §1º, III e IV, e 1.022, I e § único, II, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem não enfrentou argumento essencial: os 12 veículos apreendidos representam menos de 10% da frota da agravada, o que afastaria a alegada essencialidade dos bens.

Pugna, por fim, pelo provimento do agravo interno.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 199).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia à alegada negativa de prestação jurisdicional por suposta omissão do acórdão estadual quanto à essencialidade dos bens apreendidos.

Consoante aludido na decisão agravada, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo de instrumento, deixou claro que “eventual apreensão dos veículos causará mais malefícios do que benefícios, em especial à sociedade”, por se tratar de empresa que presta “serviços essenciais à sociedade, quais sejam, obras viárias” (fls. 68-69; 75).

Dessa forma, não se caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido examina, de forma fundamentada, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que adote solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Frise-se que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas

enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os aclaratórios, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a instância de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Cito, a propósito, precedente da Corte Especial do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO FORMULADO PELO RÉU, SEM HAVER AJUIZAMENTO DE RECONVENÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO JUIZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. ESPÉCIE RECURSAL ESPECÍFICA PARA IMPUGNAR EXCLUSIVAMENTE DECISÕES JUDICIAIS VICIADAS POR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE (ART. 535 DO CPC). INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL (ART. 463, I DO CPC). PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA PURAMENTE MERITÓRIA. EFEITOS INFRINGENTES. DETURPAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO ALEGADA NOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente, como no caso dos autos.

2. Amiúda-se na prática judiciária a interposição de Embargos de Declaração com propósito nitidamente infringente, por isso que se impõe renovar que esse recurso não se presta à finalidade de corrigir eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

3. De outro lado, a obtenção de efeitos infringentes em Embargos de Declaração somente é juridicamente possível quando reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535 do CPC e, da correção do vício, decorrer necessariamente a alteração do julgado; fora dessa hipótese, os Embargos de Declaração assumem deturpação do direito de recorrer.

4. O Julgador não está no dever jurídico de rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando aponta

fundamentos suficientes à análise e solução da controvérsia; neste caso, o acórdão está fundamentado, explicitando claramente as razões que levaram ao acolhimento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial.

5. Não podem os segundos Embargos de Declaração elencar vícios do julgado que poderiam ter sido apontados na interposição dos primeiros Aclaratórios, diante da ocorrência da preclusão.

6. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl nos EREsp n. 1.284.814/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe de 3/6/2014.)

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.102.351 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0438028-1

Número de Origem:
60007682320248030000 60048119420248030002

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR039274

CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585

JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216

AGRAVADO : L B CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS : MIGUEL ROBERTO NOGUEIRA ANDRADE - AP001253

CHRÍSTOPHER CAMARÃO MOTA - AP001250

GABRIEL MARTINS GUNDIM - AP004328

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR039274

CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585

JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216

AGRAVADO : L B CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS : MIGUEL ROBERTO NOGUEIRA ANDRADE - AP001253
CHRÍSTOPHER CAMARÃO MOTA - AP001250
GABRIEL MARTINS GUNDIM - AP004328

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026